



EMENDA ADITIVA 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021 PMPG

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 15/2021 GAB/PMPG, o Inciso IV ao Art.9º e a letra A ao Artigo 10º do referido projeto de Lei e dá Outras Providencias.

O Vereador Nelson Domingues, integrante da Bancada DEM, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 15/2021, do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a Contratação por Tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal, e dá outras providencias".

A Proposta: Acrescenta o Inciso IV ao Art. 9º do Projeto de Lei nº 15/2021 do Poder Executivo, que passa a vigorar:

Art.9º -

I-

II-

III-

IV – Nos casos de adicionais de insalubridade se aplique o **Art. 7º CF/88 – inciso XXIII**, assim como o **ART.190 CLT, assim seja feito conforme relatório técnico caso tenha.**

A Proposta: Acrescenta a Letra A ao Art. 10º do Projeto de Lei nº 15/2021 do Poder Executivo, que passa a vigorar.

Art.10º -

Art.10-A – Ao pessoal contratado nos termos desta Lei podendo também registrar os valores das despesas com outras contratações de pessoal, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, de acordo com a legislação especifica de cada entidade, inclusive obrigações patronais. Lei 4320 – (33.90.04)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 250 / 2021

Data: 01/04/21

Hora de Entrada: 10:30

Assunto: Emenda A. Nº 01/21

Assinado por: Wenardo J. Jones

Porto Grande, 01 de Abril de 2021

Nelson dos Santos Domingues
NELSON DOS SANTOS DOMINGUES

Presidente da Comissão de Assuntos Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva Acrescenta **dispositivo ao Projeto de lei 15/2021 GAB/PM PG, o Inciso IV ao Art.9º e a letra A ao Artigo 10º** do referido projeto de Lei nº 15/2021, do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a Contratação por Tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal, e dá outras providencias". O qual propõe a inclusão de inciso IV ao Art.9º e a Letra A ao artigo 10º na redação final do Projeto de Lei nº 05/2021.

No que tange o inciso IV da Emenda aditiva ao art.9º do referido Projeto de Lei nº 15/2021 GAB/PM PG, que trata sobre a inclusão de adicionais de insalubridade.

1.O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

O propósito do trabalho é traçar uma análise acerca do direito à percepção ao adicional de insalubridade para o servidor público estatutário, demonstrando uma reflexão sobre as consequências geradas pelo modelo jurídico vigente em relação ao direito ora referido.

A Constituição Federal garante como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para aquelas atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosa, nos termos do art. 7º, inciso XXIII.

Já no âmbito do serviço público, a normatização se dá especialmente pela Lei 8.112/90, a qual trouxe regras básicas para a orientação da Administração Pública quanto à questão, senão vejamos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo; § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles; §2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (BRASIL, 2015: 1527)



Adicional de insalubridade no direito do trabalho

Podemos definir como um valor que é destinado ao empregado que busca compensar de alguma forma a sua exposição a situações nocivas à saúde, enquanto executa seus serviços.

Vale ressaltar que o trabalho insalubre é uma modalidade de agressão à integridade física e psicológica do trabalhador.

Portanto, baseia-se na sua exposição a agentes que podem afetar ou causar danos à sua saúde e provocar doenças.

A maioria destas doenças é relacionada diretamente à sua atividade e outras são por ela desencadeadas, antecipadas ou agravadas pelo trabalho realizado ou até mesmo pelas condições em que é prestado.

De acordo com isso, foi instituído um órgão responsável por estabelecer os critérios de caracterização da insalubridade no 190 da CLT: o Ministério do trabalho e Emprego.

Sendo assim o Ministério do Trabalho e Emprego, através de Normas Regulamentadoras, regula as características do adicional de insalubridade no Brasil.

Ressaltamos que dentre as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho publicadas pela Portaria 3.214, a Norma Regulamentadora nº15 (NR-15).

No que tange acrescenta a letra A da Emenda aditiva ao art.10º do referido Projeto de Lei nº 15/2021 GAB/PM PG, que trata sobre a Lei Orçamentária 4.320 e sua tabela de despesas corrente 33.90.04

Ao pessoal contratado nos termos desta Lei podendo também registrar os valores das despesas com outras contratações de pessoal, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, de acordo com a legislação específica de cada entidade, inclusive obrigações patronais.

Atenciosamente,

NELSON DOS SANTOS DOMIGUES
Presidente da Comissão de Assuntos Gerais